

Considerando que a manutenção da anterior forma de recrutamento dos presidentes dos mesmos tribunais implicaria, ainda que por circunstâncias estranhas às pessoas que fôsem nomeadas, outras e novas reclamações quanto ao seu imperfeito e irregular funcionamento;

Considerando que qualquer reforma carece de ser feita criteriosamente, tendo-se em atenção os serviços de que hoje em dia aqueles tribunais directamente dependem, e que se não compadece com mais delongas o elevado número de processos pendentes em Lisboa e Pôrto;

Considerando que se justifica sob todos os pontos de vista que, até à reorganização dos tribunais de árbitros avindores e dado o seu movimento em Lisboa e Pôrto, se nomeiem para os cargos de presidentes dos tribunais nestas duas cidades magistrados do Ministério Público adidos, havendo-os;

Nestas condições, usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Fica o Governo autorizado a nomear para os cargos de presidentes dos tribunais de árbitros avindores em Lisboa e Pôrto, e até à definitiva reorganização destes tribunais, magistrados do Ministério Público adidos.

Art. 2.º Para o efeito do que dispõe o artigo anterior o Ministro das Finanças requisitará ao Ministério da Justiça e dos Cultos os magistrados do Ministério Público adidos que, em comissão de serviço, deverão desempenhar as funções de presidentes dos tribunais de árbitros avindores em Lisboa e Pôrto.

Art. 3.º As diferenças dos vencimentos que competirem aos magistrados do Ministério Público adidos por estarem na efectividade de serviço enquanto desempenharem os cargos de presidentes dos tribunais de árbitros avindores serão satisfeitas pela disponibilidade existente na dotação inscrita no capítulo 4.º, artigo 9.º, do orçamento do Ministério da Justiça e dos Cultos para o ano económico de 1928-1929, sob a rubrica «Para vencimentos de delegados colocados em comarcas de classe inferior àquela a que pertencem e de delegados adidos por efeito de supressão de comarcas».

Art. 4.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 22 de Abril de 1929.—ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*José Vicente de Freitas*—*Mário de Figueiredo*—*António de Oliveira Salazar*—*Júlio Ernesto de Moraes Sarmiento*—*Anibal de Mesquita Guimarães*—*Manuel Carlos Quintão Meireles*—*José Baccelar Bebiano*—*Gustavo Cordeiro Ramos*—*Pedro de Castro Pinto Bravo*.

MINISTÉRIO DA GUERRA

Repartição do Gabinete

Rectificação

No *Diário do Governo* n.º 82 e na parte final do decreto n.º 16:718, acrescentar o seguinte artigo:

Art. 109.º Fica revogada a legislação em contrário.

Lisboa, 22 de Abril de 1929.—O Chefe do Gabinete, *José Jorge Ferreira da Silva*, coronel.

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E COMUNICAÇÕES

Administração Geral dos Serviços Hidráulicos

Portaria n.º 6:103

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros das Finanças e do Comércio e Comunicações, atenta a solicitação apresentada pela Junta Autónoma do Pôrto Comm de Faro-Olhão e em conformidade com o disposto no § 2.º da rectificação do artigo 6.º do decreto n.º 15:403, de 14 de Abril de 1928, que criou a mesma Junta, que no próximo ano económico seja fixado em 2 por cento o imposto sobre os mariscos exportados pelos concelhos de Faro-Olhão e Loulé a que se refere a alínea d) da rectificação ao aludido decreto.

Paços do Governo da República, 17 de Abril de 1929.—*José Vicente de Freitas*—*António de Oliveira Salazar*.

Portaria n.º 6:104

O Governo da República Portuguesa, pelos Ministros das Finanças e do Comércio e Comunicações, a quem foi presente o regulamento interno da Junta Autónoma do pôrto de Portimão, determina que as receitas da Junta, em conformidade com o disposto na alínea 2) do artigo 5.º do decreto n.º 15:204, de 19 de Março de 1928, sejam assim constituídas:

a) A incidência do imposto de 1 por cento *ad valorem* sobre as mercadorias estrangeiras importadas não terá quaisquer restrições;

b) Para as mercadorias nacionais importadas será a percentagem do imposto *ad valorem* reduzida para 1/4 por cento;

c) Exceptuam-se as conservas de peixe nacionais importadas, que não sofrerão imposição alguma.

Paços do Governo da República, 17 de Abril de 1929.—*José Vicente de Freitas*—*António de Oliveira Salazar*.

Direcção Geral de Caminhos de Ferro

Divisão de Exploração

Portaria n.º 6:105

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Comércio e Comunicações, concordando com o parecer do Conselho Superior de Caminhos de Ferro, aprovar o 11.º aditamento à tarifa especial interna n.º 1 de grande velocidade em vigor nas linhas do Sul e Sueste, proposta pela Companhia dos Caminhos de Ferro Portugueses, para bilhetes a preços reduzidos para combóios tranvias entre Barreiro e Setúbal.

Paços do Governo da República, 18 de Abril de 1929.—O Ministro do Comércio e Comunicações, *José Vicente de Freitas*.

Portaria n.º 6:106

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Comércio e Comunicações, concordando com o parecer do Conselho Superior de Caminhos de Ferro, aprovar o 3.º aditamento ao aviso ao público B 67 sobre serviço que presta a estação de Cais do Sodré, proposto pela Sociedade Estoril.

Paços do Governo da República, 18 de Abril de 1929.—O Ministro do Comércio e Comunicações, *José Vicente de Freitas*.